



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**

<b>Processo:</b>	<b>Pregão Eletrônico 122/2020</b>
<b>Objeto:</b>	<b>Impugnação ao Edital</b>
<b>Impugnante:</b>	<b>MULTI QUADROS E VIDROS LTDA</b>

### **1 - Das razões da impugnante**

Trata-se de pedido de impugnação protocolado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 122/2020 que visa a aquisição de mobiliário para as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, com recursos MDE, FUNDEB, Próprios, Atenção Básica e Aquisição de equipamentos urgência/emergência.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão, interpôs impugnação aos termos do Edital alegando, de forma brevíssima:

- que o item 21 (quadro branco) é fabricado com fundo em madeira e portanto, a matéria-prima do item está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013 devendo ser solicitado à empresa vencedora do item que apresente Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação.

Por fim, solicitou a procedência da impugnação, para retificação e republicação do edital com a inclusão do referido documento e, também, a inclusão de comprovação de capacidade técnica para fornecimento de bens, em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, através de apresentação de atestado em nome do licitante.

É o breve relatório.

### **2 - Do Mérito/Fundamentação**

A impugnante tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se a análise meritória.

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma **necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado**, devendo, como regra, **ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços**. Neste sentido, o autor lembra que — **restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/95) grifo nosso.

Lembramos que o autor é um dos maiores doutrinadores do tema Licitações e do entendimento dele se faz o desta Administração quanto à necessidade de documentos de habilitação de cunho técnico para aquisição de bens e serviços simples como os móveis que serão adquiridos nesta licitação.

Vejamos a descrição do item 21, impugnado pela empresa:

12,0000 UN Quadro branco 200x120cm – tipo lousa magnética, vertical ou horizontal com moldura flip (abertura frontal) em alumínio anodizado natural fosco, frisado, vista de 20x19mm profundidade própria para facilitar trocas do conteúdo interno; fundo de quadro confeccionado em eucatex, Altura 200cm. Largura 120.

Do descritivo do item acima, impugnado pela empresa, nota-se que não é um produto de complexa fabricação ou que exija tecnicidade para fornecimento ao Município. Portanto, sendo considerado bem de aquisição simples, exige a comprovação comum de regularidade da empresa, não sendo necessária documentação de cunho técnico como o atestado de capacidade técnica. Como sugerido pela impugnante, visto que a maior responsabilidade da empresa neste item é realizar a entrega do bem conforme a descrição. Não há justificativa plausível para que a empresa vencedora tenha que comprovar aptidão técnica ou experiência anterior no ramo para que possa fornecer o produto. Portanto, não cabe provimento à impugnação neste ponto.

Quanto ao modelo de licitações sustentáveis, trazido à baila pela impugnante, com o dever de observância de impacto ambiental pela Administração Pública no momento das contratações, frisa-se a compreensão de que o processo licitatório deve possuir critérios ambientais que visem promover a sustentabilidade e um desenvolvimento aliado ao meio ambiente, sendo a sustentabilidade na gestão e nas contratações públicas um tema que vem sendo gradualmente incorporado às rotinas da



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**

Administração Pública Federal, porém que ainda carece de normas/instruções que prevejam requisitos necessários e suficientes, critérios e práticas que visem à Sustentabilidade para que a Administração Pública possa nortear, de forma mais assertiva, as aquisições e contratações.

Segundo a impugnante, o Cadastro Técnico Federal do IBAMA serve para identificar empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais como no caso desta licitação: a madeira; porém, a exigência do documento solicitado pela impugnante não significa, necessariamente, o atendimento ao objetivo previsto no modelo sustentável de licitações, pois este princípio, através das compras públicas, vai além de certificações, exigindo a observância de dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais, devidamente previstos nos Planos de Gestão de cada órgão.

Para exemplificar a dimensão do conceito, vejamos o que diz o Decreto Federal 7.746 de 5 de junho de 2012<sup>1</sup>, em seu artigo 2º:

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

**Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame. (grifo nosso)**

Eis o desafio: sem instruções ou práticas debatidas e aprovadas a nível nacional que possam colaborar com a elaboração das contratações públicas no dia a dia da Administração Pública, ainda impõe-se o dever de observar o caráter competitivo do certame, já que é este o grande objetivo da licitação pública, tornando a implementação de contratações sustentáveis em uma grande transformação dentro dos órgãos públicos.

Ressaltamos que o Município de Erechim não está alheio às transformações e inovações jurídicas acerca das licitações, mas consideramos que a inclusão de documentos técnicos como o solicitado pela impugnante, em nome da observância ao princípio da sustentabilidade, não deve prosperar. Entendemos que a sustentabilidade é multidimensional e devem ser analisados vários aspectos da contratação, sempre justificadamente e, principalmente, sem comprometimento da

---

<sup>1</sup>Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**

disputa para que se cumpra o pretendido do desenvolvimento sustentável, possibilidade que não foi vislumbrada para o presente processo de aquisição.

Para concluir, informa-se que a empresa já apresentou impugnação anteriormente, no Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2020 e Pregão Eletrônico 39/2020, a qual tratou dos mesmos pedidos e que também teve negada a procedência, e que, em consulta à Coordenadoria e Diretoria de Licitações, o entendimento da Administração pela improcedência da impugnação dado àquelas licitações permanece o mesmo.

### **3 - Do Dispositivo**

Pelos fatos e fundamentos mencionados, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa, não havendo alterações/retificações a serem feitas nas cláusulas editalícias. A data de abertura será mantida no dia 23/10/2020 às 08h00min.

Erechim, 20 de outubro de 2020.

CARLOS JOSÉ EMANUELE  
Secretário Municipal de Administração

ROBERTA BONATTI  
Pregoeira Oficial